

LINGUAGEM INCLUSIVA E ACESSIBILIDADE POR ÁUDIO NO ACESSO À JUSTIÇA: UMA PROPOSTA DE COMUNICAÇÃO INCLUSIVA PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS

INCLUSIVE LANGUAGE AND AUDIO ACCESSIBILITY IN ACCESS TO JUSTICE: A PROPOSAL FOR INCLUSIVE COMMUNICATION FOR VULNERABLE INDIVIDUALS IN SPECIAL COURTS

LENGUAJE INCLUSIVO Y ACCESIBILIDAD AUDITIVA EN EL ACCESO A LA JUSTICIA: UNA PROPUESTA DE COMUNICACIÓN INCLUSIVA PARA PERSONAS VULNERABLES EN TRIBUNALES ESPECIALIZADOS

Romulo Lacerda Dantas¹

Tiago Silva de Freitas²

RESUMO: Este artigo analisa a linguagem jurídica e sua relevância para efetivar o acesso à justiça nos Juizados Especiais, e a necessidade de práticas de comunicações inclusivas. Constata-se, também, que, nesse órgão da justiça, existem barreiras nas comunicações decorrentes do uso da linguagem técnica, o “juridiquês”, que pode funcionar como fator de exclusão social para os vulneráveis. Há uma carência de estudos sobre como essa barreira atua como mecanismo de exclusão, somado-se a isso, há ausência de meios de comunicação assistiva para pessoas hipervulneráveis. Nesse contexto, questiona-se como a linguagem jurídica técnica e a falta de meios de intimações especializados para esse núcleo podem comprometer o acesso à justiça nos Juizados. O objetivo desta pesquisa é analisar a função inclusiva da linguagem simples e propor o uso de comunicações por áudio via WhatsApp como ferramenta inclusiva. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com método dedutivo, fundamentada em revisão bibliográfica, dados estatísticos e análise das normas que regem os Juizados. Conclui-se que a simplificação textual, somada à transmissão auditiva, reduz a sobrecarga cognitiva e amplia a compreensão dos atos processuais, promovendo a dignidade da pessoa humana e a efetiva inclusão social no sistema de justiça.

1

Palavras-chave: Acesso à justiça. Juizados Especiais. linguagem simples.

ABSTRACT: This article analyzes legal language and its relevance to ensuring effective access to justice in Special Civil Courts, as well as the need for inclusive communication practices. It identifies communication barriers within these courts stemming from the use of technical language—or “legalese”—which can act as a factor of social exclusion for vulnerable individuals. There is a lack of research on how this barrier functions as a mechanism of exclusion, compounded by the absence of assistive communication methods for hyper-vulnerable persons. In this context, the study questions how technical legal language and the lack of specialized notification methods for this group can compromise access to justice in these courts. The research aims to analyze the inclusive function of plain language and proposes the use of audio-based communication via WhatsApp as an inclusive tool. The study adopts a qualitative approach and a deductive method, grounded in a literature review, statistical data, and an analysis of the regulations governing these courts. It is concluded that textual simplification, combined with auditory transmission, reduces cognitive load and enhances the understanding of procedural acts, thereby promoting human dignity and effective social inclusion within the justice system.

Keywords: Access to justice. Special Courts. Plain language.

¹Mestrando em Direito na Universidade Católica do Salvador (UCSal).

²Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Professor do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

RESUMEN: Este artículo analiza el lenguaje jurídico y su relevancia para garantizar un acceso efectivo a la justicia en los tribunales especiales, así como la necesidad de prácticas de comunicación inclusivas. Identifica barreras de comunicación en dichos tribunales derivadas del uso de lenguaje técnico —o «jerga jurídica»—, el cual puede actuar como un factor de exclusión social para las personas vulnerables. Existe una carencia de estudios sobre cómo esta barrera opera como mecanismo de exclusión, situación agravada por la ausencia de métodos de comunicación asistida para personas en situación de hipervulnerabilidad. En este contexto, el estudio examina cómo el lenguaje jurídico técnico y la falta de métodos de notificación especializados para este colectivo pueden comprometer el acceso a la justicia en estos tribunales. La investigación tiene como objetivo analizar la función inclusiva del lenguaje claro y propone el uso de la comunicación mediante audio a través de WhatsApp como herramienta de inclusión. El estudio adopta un enfoque cualitativo y un método deductivo, fundamentándose en una revisión bibliográfica, datos estadísticos y un análisis de la normativa que regula estos tribunales. Se concluye que la simplificación textual, combinada con la transmisión auditiva, reduce la carga cognitiva y mejora la comprensión de los actos procesales, promoviendo así la dignidad humana y la inclusión social efectiva en el sistema de justicia.

Palabras clave: Acceso a la justicia. Tribunales especializados. Lenguaje claro.

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito fundamental, que está estampado na Constituição Federal de 1988, e não deve ser visto como apenas um direito a propor e contestar uma ação, mas como um requisito fundamental dos direitos humanos. Nesse sentido, Cappelletti M e Garth B (1988), na obra *Acesso à Justiça*, explica que o foco do acesso é sobre a efetividade do cidadão obter uma tutela jurisdicional e para isso é necessário que as técnicas processuais sejam usadas com o fim social (CAPPELLETTI M e GARTH B, 1988, p.12).

2

Nesse contexto, os Juizados Especiais foram criados para ampliar o acesso da população por meio de adoção de princípios como a informalidade, simplicidade, oralidade e celeridade. Apesar disso, verifica-se que, em muitos casos, isso ficou como uma utopia, visto que, na prática, persistem entraves que dificultam a compreensão dos atos processuais pelos usuários, dentre os quais se destaca a utilização de linguagem técnica e a falta de meios de comunicação direcionados para uma parcela da população vulnerável.

Dito isso, sabe-se que um dos principais obstáculos para a população, especialmente quando se considera o perfil dos usuários dos Juizados Especiais, é o “juridiquês”. Nesse sentido, questiona-se em que medida a linguagem jurídica técnica pode atuar como fator de exclusão. Nessa linha, outra barreira identificada reside na ausência de institucionalização de meios de comunicação acessíveis, a exempladas intimações por áudio destinadas a pessoas com deficiência visual ou em situação de analfabetismo.

A pesquisa fundamenta-se na vulnerabilidade de parcelas da população brasileira. Cerca de 29% de analfabetos funcionais e mais de 7,9 milhões de pessoas com deficiência visual

enfrentam dificuldades permanentes de compreensão e acesso aos textos jurídicos tradicionais. Apesar da relevância desse tema e da existência de normativos que regulamentam e incentivam a acessibilidade comunicacional no poder judiciário, ainda são insuficientes os estudos sobre o impacto da linguagem jurídica técnica como mecanismo de exclusão nos Juizados Especiais.

Para tanto, a pesquisa tem o objetivo de analisar como a linguagem jurídica técnica e a insuficiência de mecanismos de acessibilidade comunicacional podem configurar barreiras de acesso à justiça nos Juizados Especiais e de que forma o uso de tecnologias de áudio pode servir como instrumento de inclusão?

A proposta de institucionalização de intimações por áudio encontra amparo no dever estatal de eliminar barreiras comunicacionais, conforme previsto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (internalizada com status de norma constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009) e na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). Assim, o uso de ferramentas digitais promove a dignidade da pessoa humana e a efetividade da jurisdição, garantindo que o cidadão compreenda plenamente os atos processuais para exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

MÉTODOS

3

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, utilizando o método dedutivo para analisar como a linguagem jurídica técnica impacta o acesso à justiça. O estudo estrutura-se a partir de uma revisão bibliográfica assistemática, selecionando fontes doutrinárias consagradas nos campos do Direito Processual, Educação e Teoria da Comunicação. Os critérios de seleção das fontes basearam-se na relevância temática quanto às "ondas de acesso à justiça" e aos conceitos de "linguagem simples", "agir comunicativo" e sobre "tecnologias assistivas" voltadas à comunicação e acessibilidade.

A análise envolveu um levantamento minucioso de normas e documentos jurídicos, incluindo a Constituição Federal de 1988, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995). Adicionalmente, foram examinados atos institucionais recentes, como a Lei nº 15.263/2025 (Política Nacional de Linguagem Simples) e recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a exemplo da Recomendação nº 144/2023 e do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples.

Foram utilizados dados secundários obtidos em bases oficiais e relatórios de pesquisa de alta credibilidade, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Indicador de Alfabetismo Funcional (INAF) e o Diagnóstico dos Juizados Especiais do CNJ. O período de análise concentrou-se em dados e normativos publicados entre 2020 e 2025, garantindo a atualidade do cenário de vulnerabilidade e acessibilidade digital no Brasil.

Os procedimentos de interpretação consistiram na análise crítico-normativa, confrontando a realidade social dos grupos vulneráveis com as garantias constitucionais de acessibilidade e os princípios da informalidade e oralidade. Buscou-se, por meio dessa triangulação entre teoria, norma e dado estatístico, fundamentar a viabilidade técnica e jurídica da institucionalização das intimações por áudio como ferramenta de inclusão.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O que são barreiras de acesso à justiça? São mecanismos da sociedade que restringem o acesso à justiça pela população. Entre os diversos bloqueios, destaca-se a utilização do “juridiquês”, que representa a linguagem jurídica técnica e especializada utilizada no Poder Judiciário, inclusive nos Juizados Especiais. Nesse contexto, conforme observa Carvalho ADZ (2020) no artigo, *Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro*, infere-se que, a linguagem técnica e especializada é uma forma de uso seletivo do acesso à justiça em favor da dominação dos “sobreincluídos”, visto que são marcadas por práticas formalistas, bacharelescas e causa o distanciamento da realidade social, que acabam por reforçar estruturas históricas de exclusão dos “subincluídos” (CARVALHO ADZ, 2020, p.359).

Esses formalismos podem causar impactos psicológicos nos possíveis litigantes, fazendo com que o cidadão, por não ter “capacitação pessoal”, sinta-se intimidado pelos operadores do direito (CAPPELLETTI M e GARTH B, 1988, p.12) e para os servidores da justiça visto que o volume de leitura diário efetuado pode sobrecarregar a habilidade de compreensão leitora deles (PIRES HFM, 2021, p.49, 55), causando equívocos no cumprimento das decisões.

Dito isso, faz-se necessário analisar algumas perspectivas sobre a barreira da linguagem no acesso à justiça no Brasil, especialmente nos Juizados Especiais. Segundo o Indicador de Alfabetismo Funcional (INAF, 2024), 29% dos brasileiros são analfabetos funcionais, isto é, não conseguem compreender textos mais complexos (INAF, 2024, p.20), e, de acordo com o estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020), existe uma carência no auxílio

jurídico dos usuários dos Juizados especiais. Essas pessoas dependem exclusivamente da sua compreensão da linguagem técnica no processo (CNJ, 2020, p.68).

Esses relatórios indicam que a linguagem jurídica técnica pode atuar como barreira estrutural, além de gerar dependência de terceiros para interpretar o que está escrito, limitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, e fomentando a exclusão dessas pessoas no sistema de justiça, o que contradiz a finalidade dos Juizados Especiais, o que pode resultar em um acesso à justiça meramente formal.

Como leciona Paulo Freire (1989), na obra *A importância do ato de ler: em três artigos que se completam*, “A leitura do mundo precede a leitura da palavra.” (FREIRE P, 1989, p. 4), ou seja, a linguagem e a leitura estão diretamente relacionadas à capacidade de o indivíduo compreender e transformar a sua realidade. Dito isso, a compreensão do chamado “juridiquês” não é uma coisa fácil de se fazer, são muito termos, como *data venia*”, *habeas corpus*, *ex tunc*, enfim, é um repertório educacional baseado no latim que nem todos tiveram a oportunidade de desenvolver, e isso coloca os vulneráveis em situação de desvantagem desde o início do processo.

Nessa linha, para Saviani D (2008), a educação “supõe a desigualdade no ponto de partida e a igualdade no ponto de chegada” (SAVIANI D, 2008, p. 62), mostrando que os indivíduos partem de níveis distintos de acesso ao conhecimento. Nesse contexto, a exigência de domínio de uma linguagem técnica no âmbito jurídico acaba por reproduzir tais desigualdades, favorecendo aqueles que já detêm maior capital educacional.

Sobre o tema, Pires HFM, na sua tese de Mestrado intitulada *Impactos da Linguagem Simples na compreensibilidade da informação em governo eletrônico: o caso de um benefício do INSS*, foi demonstrado, através de um estudo experimental, que 42 adultos com ensino superior em diversas áreas foram expostos a texto envolvendo benefícios previdenciários originários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Ela demonstrou que, mesmo leitores habituados a textos acadêmicos, tiveram mais erros, gastaram mais tempo e fizeram mais releituras ao lidar com o texto original em comparação à versão em Linguagem Simples (PIRES HFM, 2021, p.6). Dito isso, verifica-se que o “juridiquês” não só prejudica o cidadão hipossuficiente, ele tem o poder de tornar ineficaz a prestação jurisdicional, visto que o processo terá o cumprimento mais lento, a linguagem técnica pode gerar dúvidas no servidor que irá realizar o ato processual, como também na parte destinatária que, em consequência disso, demorará mais tempo ou perderá o prazo para responder o chamado do Judiciário.

Nesse contexto, as barreiras linguísticas nos Juizados Especiais podem causar prejuízos ainda maiores, isso porque, por não existir a necessidade de advogado para o manejo de

demandas com valores de referência de até 20 salários mínimos (art.9º da lei 9099/1995), a petição inicial mal redigida pode transformar um bom direito em algo insignificante. Sobre essa situação, Cappelletti M e Garth B (1988) explicam que incapacidade de reconhecer seus direitos ou de como apresentá-los de forma apropriada no Judiciário são obstáculos ao acesso efetivo à justiça (CAPPELLETTI M e GARTH B, 1988). Assim, é importante a imposição de práticas que ataquem essas barreiras para se concretizar de forma efetivamente o acesso à justiça.

Com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil, existia cerca de 9,1 milhões de pessoas com 15 anos ou mais analfabetas em 2024, correspondendo a 5,3% da população. Desse destacamento, 55,6% encontram-se no Nordeste, além de uma incidência maior entre pessoas com 60 anos ou mais, cuja taxa atinge 14,9% (IBGE, 2025).

Esse cenário revela um quadro estrutural de hipervulnerabilidade que, no âmbito dos Juizados Especiais, demanda uma atenção prioritária. Porém, até o presente momento, não se identifica no ordenamento jurídico brasileiro uma norma específica que imponha mecanismos adequados de acessibilidade comunicacional para o grupo pessoas em situação de analfabetismo absoluto. É justamente a partir dessa necessidade que o Estado deve desenvolver instrumentos de aproximação entre o sistema de justiça e o cidadão.

A crítica às barreiras ao acesso à justiça não deve se limitar apenas ao plano educacional, deve-se envolver também, o debate a limitação sensorial. Nesse sentido, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística indicam que aproximadamente 7,9 milhões de brasileiros apresentam dificuldade permanente de enxergar, mesmo com o uso de óculos ou lentes de contato (IBGE, 2025, p.43).

Verifica-se, portanto, que, para esse grupo de pessoas hipervulneráveis, as comunicações judiciais, especialmente nos juizados, devem usar tecnologias assistivas como áudio, sistemas digitais adaptados e outros recursos capazes de promover a compreensão dos atos processuais. Essas adaptações têm fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que no ordenamento jurídico brasileiro foi internalizado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com status de norma constitucional, que estabelece que os Estados Partes devem assegurar às pessoas com deficiência o acesso à informação e à comunicação (artigo 9º).

Dito isso, a linguagem escrita no processo judicial, desacompanhada de alternativas assistivas como, por exemplo, a disponibilização de conteúdos compatíveis com leitores de tela, o uso de contrastes adequados, descrições textuais alternativas e a possibilidade de acesso por

meio de recursos auditivo, revela-se, em princípio, incompatível para pessoas com deficiência visual. É, justamente, nesse ponto, que as intimações por áudio se apresentam como resposta eficaz para converter o 'juridiquês' em uma comunicação processual efetiva.

A linguagem inclusiva, nesse diapasão, consiste em estratégias comunicacionais voltadas à superação de práticas de discriminação e anulação de minorias sociais (BRASIL, 2023), cuja perspectiva de incorporação no Poder Judiciário afigura-se como fundamental, na medida em que o excessos de formalismo utilizado pode inviabilizar a compreensão por parte das pessoas. Desse modo, nos Juizados Especiais, mostra-se necessário tirar o intérprete da neutralidade, devendo este assumir um papel mais empático, no sentido de fazer com que as partes mais necessitadas entendam e exerçam seus direitos.

Para que a linguagem jurídica seja inclusiva, é preciso empatia de quem fala ou escreve. Isso significa pensar em quem vai receber a mensagem e escolher palavras simples, a fim de que qualquer pessoa esteja apta a compreender. Não adianta usar termos difíceis se o objetivo é garantir que todos compreendam seus direitos. Por isso, o profissional do direito deve seguir três passos básicos: entender o outro, falar de forma clara e agir de modo coerente. Essa postura é essencial para uma comunicação mais justa. No caso das partes mais vulneráveis, isso se torna ainda mais importante, a pessoa precisa entender plenamente o que está sendo dito no processo.

7

Sob a perspectiva do entendimento, Kant I (2001), na obra *Crítica da razão pura*, faz a seguinte reflexão:

O entendimento é a capacidade de pensar o objeto da intuição sensível. Nenhuma destas qualidades tem primazia sobre a outra. Sem a sensibilidade, nenhum objeto nos seria dado; sem o entendimento, nenhum seria pensado. Pensamentos sem conteúdo são vazios; intuições sem conceitos são cegas” (KANT I, 2001, p.115).

Com base nisso, verifica-se que a disponibilização apenas das informações técnicas não é suficiente para que alguns grupos entendam o que se deseja dele no processo, sendo indispensável que estas comunicações utilizem mecanismos inclusivos que possam ser compreendidas pelo sujeito.

Sobre falar e agir, Habermas J (2012), na obra, *Teoria do Agir Comunicativo*, ensina que a comunicação deve assegurar condições efetivas para que os participantes possam não apenas se expressar, mas também atuar de forma consciente e coordenada (HABERMAS J, 2012, p. 166).

Nesse contexto., a linguagem simples ganha mais visibilidade na década de 1990, durante o governo de Bill Clinton nos Estados Unidos, quando o Vice-Presidente Al Gore defendeu a simplificação das comunicações do governo, chegando a afirmar que “A Linguagem Simples é um direito civil” (PIRES HFM, 2021, p. 82). E, de fato, é um direito civil

instrumental, na medida em que viabiliza o exercício efetivo de direitos fundamentais como o acesso à informação, o contraditório, a ampla defesa e o acesso à justiça.

Nesse contexto, a linguagem simples no Poder Judiciário faz parte da terceira³ onda de reforma do acesso a justiça, pois busca reduzir as barreiras linguísticas e informacionais que afastam o cidadão da litigância, contribuindo para a efetividade dos direitos. Dito isso, faz-se necessário democratizar o discurso jurídico fundamento nas técnicas da Linguagem Simples, que, de acordo com Pires HFM, é definida:

Um conjunto de práticas que facilitam a leitura e a compreensão de textos. Considera o público a quem a comunicação se destina para organizar as ideias, escolher as palavras mais familiares, estruturar as frases e determinar o design. O leitor consegue localizar com rapidez a informação de que precisa, entendê-la e usá-la. Evita jargão e termos técnicos: se forem inevitáveis, deve explicá-los. Possibilita transmitir informações complexas de maneira simples e objetiva. Uma comunicação em linguagem clara é visualmente convidativa e fácil de ler porque foi escrita com esta meta. Costuma ter o tom de uma conversa amigável e respeitosa. Reconhece o direito que toda pessoa tem de entender textos relevantes para o seu cotidiano. Sua intenção primordial é esclarecer. Sempre que possível, testa se o público-alvo entendeu bem o texto antes de publicá-lo”. (PIRES HFM, 2018 *apud* PIRES HFM, 2021, p. 77).

Dessa forma, a perspectiva dessa autora consolida a Linguagem Simples não apenas como uma técnica de clareza, mas como uma causa social voltada a evitar que a opacidade do “juridiquês” atue como excludente de direitos, sirva também como diretriz orientadora para os juristas contemporâneos e servidores públicos nas suas áreas de atuação.

8

Cumprе ressaltar que a democratização da linguagem jurídica e o uso de tecnologias assistivas encontram respaldo no ordenamento brasileiro. À guisa exemplificativa, temos o acesso à justiça insculpido no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, e na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/2009), exigente quanto ao uso de formatos acessíveis, a exemplo do áudio para garantir a autonomia do cidadão (art.13).

No plano infraconstitucional, existe a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015), que reforça o dever de eliminação de barreiras comunicacionais e o estímulo às inovações tecnológicas facilitadoras do acesso à informação (arts. 3º, IV, 63, 67, 74 e 75). Complementarmente, os princípios da simplicidade, oralidade e informalidade regentes da atividade judicante dos Juizados Especiais, que permitem comunicações processuais por qualquer meio idôneo (art. 2º e 19 da Lei nº 9.099/1995), ofertando ambiente favorável à implementação dessas medidas.

3 A terceira onda renovatória do acesso à justiça, proposta por Cappelletti e Garth, busca superar as barreiras que dificultam o exercício dos direitos, (CAPPELLETTI e GARTH, 2023, p.67-73)

Recentemente, entrou em vigor a Lei nº 15.263/2025, que criou a Política Nacional de Linguagem Simples, cuja finalidade é a de impor à Administração Pública o dever de escrever de forma clara, seguindo técnicas como a redação de frases curtas (Artigo 5º, inciso II), bem como utilizando palavras comuns e fáceis de entender (Artigo 5º, inciso IV). Nessa sistemática, o WhatsApp enquadra-se perfeitamente na condição de ferramenta idônea à realização desse objetivo.

No que se refere à utilização do WhatsApp para intimações, Dantas RL e Freitas TS (2026), no artigo *WhatsApp nos Juizados Especiais: tecnologia ampliando acesso à justiça e a dignidade humana*, explicam que, através do Procedimento nº 0003251-94.2016.2.00.0000⁴, o CNJ estabeleceu a validade desse meio de comunicação desde que autorizado pelo jurisdicionado e que essa orientação, inclusive, é seguida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, através da Instrução Normativa TJPE nº 10/2018. Tal medida representa uma importante adaptação do Poder Judiciário às novas formas de comunicação social, permitindo que a tecnologia seja incorporada à prestação jurisdicional sem afastar as garantias processuais.

O CNJ tem incentivado os operadores do direito para o uso da linguagem simplificada como o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples (CNJ, 2023), a instituição do Selo Linguagem Simples (CNJ, 2023), bem como a Recomendação n.º 144, de 25 de agosto de 2023 (CNJ, 2023). Esses exemplos incentivam a brevidade nas comunicações e a simplificação de documentos judiciais para o jurisdicionado.

A implementação de novas tecnologias de comunicação no Judiciário encontra respaldo na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. No seu Artigo 9º, explica a acessibilidade como condição essencial para a vida independente e a participação plena na sociedade. Nessa linha, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece, também, o dever de eliminar de barreiras comunicacionais e informacionais, reconhecendo a acessibilidade como condição indispensável ao exercício de direitos fundamentais.

Dito isso, a acessibilidade deve ser compreendida como instrumento de inclusão social, não se limitando a adaptações pontuais, mas exigindo a eliminação de barreiras desde a

⁴O Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar o Procedimento de Controle Administrativo n. 0003251-94.2016.2.00.0000, consolidou entendimento no sentido da legitimidade do uso do aplicativo WhatsApp como instrumento de intimação judicial no âmbito dos Juizados Especiais, reconhecendo sua compatibilidade com os princípios estruturantes da Lei n. 9.099/95, especialmente a celeridade, a informalidade e a economia processual. Na ocasião, o CNJ ratificou integralmente a Portaria Conjunta n. 01/2015 do Juizado Especial Cível e Criminal de Piracanjuba/GO, compreendendo a tecnologia digital como mecanismo apto à modernização da prestação jurisdicional e à ampliação do acesso efetivo à justiça. (DANTAS RL e FREITAS TS, 2026).

concepção dos sistemas. Conforme ensina Sassaki RK (1997), na obra *Inclusão: construindo uma sociedade para todos*, não basta ter projetos de acessibilidade voltada especificamente para pessoas com deficiência física, faz-se necessária a adaptação de ambientes inacessíveis e outros que serão edificados sem observar a inclusão (SASSAKI RK, 1997, p. 138-139).

Assim sendo, mostra-se pertinente o questionamento quanto à não adaptação dos modelos tradicionais de intimação às necessidades de pessoas com deficiência visual ou em situação de analfabetismo, mediante a utilização de ferramentas acessíveis, como o WhatsApp, por meio de mensagens de áudio, ou mesmo o próprio contato telefônico, tendo em conta a mundial popularidade do aplicativo.

Conforme dados da Meta Platforms (2020), mais de 2 (dois) bilhões de usuários têm conta no aplicativo WhatsApp, ou seja, tal aplicativo está presente no cotidiano mundial, oportunizando o envio de áudios, vídeos, imagens, metadados técnicos, dentre outros.

No contexto dos Juizados Especiais, nos quais se busca concretizar os princípios da oralidade, simplicidade e informalidade, o áudio, especialmente, via aplicativos como o WhatsApp, torna-se um potente mecanismo de inclusão. Com efeito, esse recurso é apto a diminuir as barreiras de comunicação enfrentadas por pessoas com deficiência visual, bem como por cidadãos em situação de analfabetismo, dentre outras vulnerabilidades.

10

Sobre a utilização do WhatsApp, na perspectiva de Pires HFM relativa à linguagem simples, o redator só deve considerar a comunicação concluída se o destinatário efetivamente compreendeu a mensagem recebida (PETERSON R, 2015, p. 128 apud PIRES HFM, 2021, p. 45). A autora, também, apresenta uma perspectiva ergonômica da comunicação, segundo a qual “a compreensão da linguagem é uma tarefa mental que gera carga de trabalho e, por isso, “os ergonomistas devem procurar projetar material verbal (...) que possa ser compreendido com um mínimo de esforço mental” (PIRES HFM, 2021, p. 40).

Aplicados tais conceitos, as comunicações judiciais pelo WhatsApp para às partes hipervulneráveis, no âmbito dos Juizados Especiais, permite-se que as intimações por áudio sejam capazes de reduzir a sobrecarga cognitiva imposta pela linguagem jurídica tradicional, haja vista que a comunicação por áudio tende a simplificar a transmissão da informação, permitindo que o cidadão compreenda o que precisa fazer para exercer seus direitos, notadamente diante de situações de analfabetismo, seja total ou mesmo funcional.

O recurso tecnológico WhatsApp, portanto, apresenta potencial à promoção de efetivo acesso à justiça à parcela da população invisibilizada, os jurisdicionados com deficiência visual, bem como a institucionalização dessa ferramenta de Comunicação nos Juizados, acaba por

mostrar-se compatível com o sistema e alinhado ao artigo 78 da Lei nº 13.146/2015 (LBI), que impõe ao Poder Público o dever de assegurar condições de acessibilidade, inclusive por meio de tecnologias assistivas e recursos de comunicação adequados. Vejamos:

Art. 78. Devem ser estimulados a pesquisa, o desenvolvimento, a inovação e a difusão de tecnologias voltadas para ampliar o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias da informação e comunicação e às tecnologias sociais.

Parágrafo único. Serão estimulados, em especial: I - o emprego de tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação, à informação, à educação e ao entretenimento da pessoa com deficiência; II - a adoção de soluções e a difusão de normas que visem a ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência à computação e aos sítios da internet, em especial, aos serviços de governo eletrônico.” (BRASIL, 2015).

A partir disso, como visto, é possível firmar entendimento no sentido de que a institucionalização do uso de mensagens de áudio não se limita à inclusão da pessoa com deficiência, mas, também, alcança um problema estrutural ainda mais amplo da sociedade brasileira: o analfabetismo.

Como já foi explicado anteriormente, o Direito tem diversas abordagens que foram influenciadas pela história e interpretações complexas, inclusive há quem seja contra o uso da linguagem simples. Neste contexto, o Jurista Streck LL (2024), na obra *Ensino jurídico e(m) crise: ensaio contra a simplificação do direito*, critica a tendência de simplificação da linguagem jurídica, pois estaria reduzindo o Direito a algo superficial e empobrecido, porque elimina a complexidade interpretativa do Direito, visto que o Direito não é uma "ferramenta comum", mas um sistema que demanda uma responsabilidade política e de fundamentação densa (STRECK LL, 2024, p. 47, 49, 85).

11

Ainda sobre o tema, Streck LL (2025), no artigo *Simplificação da linguagem, Fahrenheit 451 e Homem-Aranha*, adverte que "não se pode reduzir um fenômeno ou simplificá-lo a ponto de fazer com que ele deixe de ser o fenômeno, ou seja, a ponto de que ele não tenha mais a sua própria substância" (STRECK LL, 2025), ou seja, se você simplifica demais, você destrói o próprio objeto que queria explicar.

Embora Streck LL (2025) advirta que a simplificação não pode ocorrer a ponto de o fenômeno jurídico perder sua própria substância, a proposta deste estudo estabelece uma distinção entre o rigor da fundamentação jurídica e a eficácia da comunicação processual. Defende-se que a adoção da Linguagem Simples e das tecnologias assistivas constituem uma forma de promoção dos cânones constitucionais da inclusão e da cidadania.

Então, em complemento à visão de Lênio Streck, *a fortiori*, considerando o mister jurídico de harmonização social, sentido algum faz o estabelecimento de normas jurídicas

negligentes quanto à compreensão dos seus destinatários, sob pena de converter-se em inviável à realidade social, posto que intangível, em sua abstração, aos hipossuficientes. Nesse sentido, Iturralde M, na obra *Acceso a la justicia constitucional en Colombia: oportunidades y retos para la transformación social y política*, sustenta, baseada na experiência colombiana, que o sistema jurídico ao se afastar do modelo formalista tradicional, se aproximou das necessidades reais da população, que acreditava que a justiça era como um “aparato caro, ineficiente, desigual e de difícil acesso, que geralmente beneficia as elites políticas e econômicas” (ITURRALDI M, 2015, p.452).

Nesta linha intelectual, Bonilla D, na obra *Hacia un constitucionalismo del sur global*, explica que a maioria os sistemas de justiça do Sul Global reproduziram o direito europeu, importado, por intermédio da colonização. Tal dependência impôs à linguagem formal um padrão universal a ser adotado, tratando o direito nessas regiões como um “subproduto” ou “réplica” das tradições do Norte Global. (BONILLA D, 2015, p.18-20).

Por fim, firma-se a crença de que, entre o risco de eventual redução ou perda da complexidade teórica e a concretização do acesso à justiça, deve prevalecer a segunda opção, considerando que a linguagem simples não desnatura o Direito, mas permite sua adaptação, retirando, assim, o conteúdo jurídico da posição encastelada, que restringe seu acesso a especialistas, convertendo-o em instrumento efetivo de cidadania, mediante a universalização de sua compreensão. Tal tarefa apresenta-se como um importante caminho à realização da justiça material, condição indispensável à redução das desigualdades, meta incontornável ao catálogo de valores do constitucionalismo brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo pôs luzes sobre as barreiras impostas pela linguagem rebuscada no âmbito do Poder Judiciário, que devem ser combatidas para minorar a exclusão dos cidadãos mais vulneráveis, principalmente nos Juizados Especiais. Nesse cenário, a institucionalização das intimações por áudio para as partes hipervulneráveis não deve ser vista apenas como um complemento às comunicações tradicionais, mas como uma medida de inclusão e eficiência. Ao adotar essa prática, o Judiciário cumpre os princípios da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que impõe ao Poder Público o dever de utilizar tecnologias assistivas.

Simultaneamente, elas atendem aos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade. Tal ferramenta, ainda, assegura um amplo alcance social e custo zero às postagens, representando a efetivação do princípio da economicidade, ao possibilitar que o

sistema de justiça alcance cidadãos em situação de analfabetismo ou deficiência visual de forma rápida e direta, sem os custos e a lentidão dos métodos tradicionais via correios, por exemplo.

Assim é que, Freire P (1996), na obra *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*, explica que "ensinar exige pesquisa" e que o conhecimento é um processo pautado pela "consciência do inacabamento" (FREIRE P, 1996, p. 14, 21). Por último, cumpre ressaltar que esse estudo ainda carece de dados empíricos para mensurar o impacto dessas comunicações na autonomia dessa parcela da população, sendo essa busca por evidências práticas, essencial para que a proposta não se limite à teoria, mas se consolide como uma ferramenta de humanização e exercício efetivo da cidadania.

REFERÊNCIAS

BONILLA D (Ed.). *Constitucionalismo del Sur Global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2015; 496p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.263, de 14 de novembro de 2025. Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Lei/L15263.htm. Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Linguagem inclusiva. Brasília, DF: MGI, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/gestaoeinovacao/inovacao-governamental-carreiras-transversais/inovacao-governamental/gestao-de-carreiras/lins/linguagem-inclusiva>. Acesso em: 25 abr. 2026.

CAPPELLETTI M, GARTH B. Acesso à justiça. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO ADZ. Marcelo Neves. Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro. *Tempo Social*, São Paulo, v. 32, n. 1, p. 355-365, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Diagnóstico dos juizados especiais. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf. Acesso em: 2 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Portaria n. 351, de 19 de outubro de 2023. Institui o Selo Linguagem Simples no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5378>. Acesso em: 14 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Procedimento de Controle Administrativo nº 0003251-94.2016.2.00.0000. Requerente: Gabriel Consiglierio Lessa. Requerido: Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás. Relatora: Conselheira Daldice Santana. Brasília, DF: CNJ, 23 jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/79037/75857>. Acesso em: 4 jun. 2026.

14

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recomendação n.º 144, de 25 de agosto de 2023. Recomenda aos Tribunais que implementem o uso da linguagem simples nas comunicações e atos que editem. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Rec_144_2023_CNJ.pdf. Acesso em: 18 maio 2026.

DANTAS RL, FREITAS TS. WhatsApp nos Juizados Especiais: tecnologia ampliando acesso à justiça e a dignidade humana. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 2026; 12(8): 1-15.

FREIRE P. A importância do ato de ler: em três artigos que se completam. São Paulo: Cortez, 1989.

FREIRE P. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREITAS, TS. Prolegômenos ao Estudos dos Direitos Fundamentais. In: Dejour dos Anjos Santana Júnior. (Org.). *Multidireitos II: autonomia, justiça e solidariedade*. 1ªed.Salvador: Mente Aberta, 2017, v. II, p. 416-433.

HABERMAS, J. Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social. Tradução de Paulo Astor Soethe; revisão técnica de Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. v. 1.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Demográfico 2022: pessoas com deficiência e autismo – resultados preliminares da amostra. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em:

<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102178.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2026.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Indicadores educacionais avançam em 2024, mas atraso escolar aumenta. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43699-indicadores-educacionais-avancam-em-2024-mas-atraso-escolar-aumenta>. Acesso em: 21 abr. 2026.

INDICADOR DE ALFABETISMO FUNCIONAL (INAF). Indicador de Alfabetismo Funcional. Disponível em: <https://alfabetismofuncional.org.br/wp-content/uploads/2026/04/relatorio-inaf-digital.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2026.

ITURRALDE M. Acceso a la justicia constitucional en Colombia: oportunidades y retos para la transformación social y política. In: BONILLA MALDONADO D (Ed.). Constitucionalismo del Sur Global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2015; p. 443-496.

KANT I. Crítica da razão pura. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

META PLATFORMS. Two billion users: connecting the world privately. 2020. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2020/02/two-billion-users/>. Acesso em: 13 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Protocolo Facultativo. Nova York: ONU, 2006. Disponível em: <https://social.desa.un.org/issues/disability/crpd/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities-crpd>. Acesso em: 21 abr. 2026.

15

PIRES HFM. Impactos da Linguagem Simples na compreensibilidade da informação em governo eletrônico: o caso de um benefício do INSS. 2021. 263 f. Dissertação (Mestrado em Design) – Departamento de Artes e Design, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

SASSAKI RK. Inclusão: construindo uma sociedade para todos. 3. ed. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

SAVIANI D. Escola e democracia. Ed. comemorativa. Campinas, SP: Autores Associados, 2008. (Coleção Educação Contemporânea).

STRECK LL. Ensino jurídico e(m) crise: ensaio contra a simplificação do direito. São Paulo: Editora Contracorrente, 2024.

STRECK LL. Simplificação da linguagem, Fahrenheit 451 e Homem-Aranha. Consultor Jurídico (ConJur), 23 jan. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jan-23/simplificacao-da-linguagem-fahrenheit-451-e-homem-aranha/>. Acesso em: 12 maio 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE). Instrução Normativa TJPE nº 10, de 20 de abril de 2018. Dispõe sobre intimações dos Juizados pelo WhatsApp. Diário de Justiça Eletrônico, Recife, 24 abr. 2018. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/web/seguranca/regulacoes/voltar-regulacoes-do-processo-judicial-eletronico/-/document_library/kM6tgU5ThARw/view_file/2360745. Acesso em: 4 jun. 2026.